

**Decreto 4505 - 06 de Julho de 2016**

Publicado no Diário Oficial nº. 9735 de 7 de Julho de 2016

**Súmula:** Dispõe sobre a exclusividade de instituição financeira contratada para prestação de serviços que especifica e sobre o pagamento aos fornecedores do Estado mediante crédito em conta corrente bancária.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VI do art. 87 da Constituição Estadual e, ainda, o disposto nas Leis nºs 13.740, de 24 de julho de 2002, nº 14.587, de 22 de dezembro de 2004 e 14.998, de 26 de janeiro de 2006, o contido no protocolado administrativo nº 14.157.531-7, e considerando o processo para contratação de instituição financeira para prestação, com exclusividade, dos serviços relacionados à folha de pagamento de servidores ativos, bem como de repasses e pagamentos a fornecedores e credores, considerando a necessidade de obtenção, quando da concretização da mencionada contratação, de valor que melhor atenda aos interesses da coletividade paranaense,

DECRETA:

**Art. 1º** A prestação dos serviços bancários relacionados à centralização e ao processamento de pagamentos e repasses a credores e fornecedores, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, será realizada, com exclusividade pela instituição financeira contratada, após a vigência deste Decreto, pelo Estado.

**Art. 2º** Os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo realizarão os pagamentos a fornecedores exclusivamente por crédito em conta corrente mantida junto à instituição financeira a ser contratada nos termos do artigo 1.º deste Decreto.

**§ 1.º** Os pagamentos ficarão condicionados à prévia informação pelo credor, da conta corrente junto à instituição financeira, de que trata o *caput*.

**§ 2.º** Competirá ao Secretário de Estado da Fazenda deliberar sobre situações excepcionais nas quais os pagamentos aos fornecedores de que trata o *caput* não serão realizados mediante crédito em conta aberta junto à instituição financeira contratada para a prestação de serviços relacionados à centralização e ao processamento de pagamentos e repasses.

**§ 3.º** Consideram-se, entre outras, situações excepcionais que autorizam a dispensa prevista no parágrafo anterior:

- I - a recusa da instituição financeira contratada, devidamente comprovada, em abrir a conta corrente em nome do fornecedor;
- II - pagamentos considerados de pequeno valor, definidos por ato da administração, desde que sejam provenientes de contratações de prestadores de serviço de natureza eventual e não continuada;
- III - pagamentos decorrentes de acordos firmados com a União, Estados e Municípios, bem como suas autarquias, fundações e empresas públicas, nos quais haja previsão de depósito em conta corrente de instituição financeira diversa;
- IV - pagamento em que haja autorização expressa ou tácita da instituição financeira contratada para depósito em conta corrente de instituição financeira diversa;
- V - decisões judiciais;
- VI - previsão legal;
- VII - comprovada a impossibilidade do fornecedor abrir conta corrente por força de norma do Banco Central do Brasil ou de legislação pertinente.

**Art. 3º** Acrescenta os incisos VIII e IX e altera a redação do § 4.º, todos do art. 16 do Decreto nº 8.471, de 8 de julho de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - prazo de pagamento entre 73 a 84 meses, CET de até 1,99%,"

.....

"IX - prazo de pagamento entre 85 a 96 meses, CET de até 2,05%."

.....

"§ 4.º A renegociação poderá ser realizada desde que o contrato tenha o pagamento de pelo menos 1 (uma) parcela, o novo contrato seja realizado em no máximo 96 (noventa e seis) parcelas e a CET seja praticada até o limite de 2,05% (dois vírgula zero cinco por cento) ao mês,"

(vide Decreto 9220 de 28/10/2021)

**Art. 4º** A Secretaria de Estado da Fazenda e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência ficam autorizadas a publicar normas regulamentando os procedimentos complementares a serem observados nos processos relacionados aos serviços alcançados por este Decreto, nos seus respectivos âmbitos de atuação.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 06 de julho de 2016, 195º da Independência e 128º da República.

*Carlos Alberto Richa*  
*Governador do Estado*

*Valdir Luiz Rossoni*  
*Chefe da Casa Civil*

*Mauro Ricardo Machado Costa*  
*Secretário de Estado da Fazenda*

*Reinhold Stephanes*  
*Secretário de Estado da Administração e da Previdência*

---

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*